



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/12753

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por CASSIO ELIAS AUDI (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, entre 25.09.2008 e 15.03.2013), HEITOR CANTERGIANI (Diretor Superintendente, entre 26.01.2006 e 12.09.2011), LEONARDO NOGUEIRA DINIZ (Diretor Superintendente, de 12.09.2011 em diante - Diretor Comercial, entre 26.04.2006 e 11.09.2011), RODRIGO FERREIRA MEDEIROS DA SILVA (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores de 15.03.2013 em diante), PALMARINO FRIZZO NETO (Diretor Jurídico, entre 30.04.2010 e 31.05.2012 – Diretor de Engenharia, de 30.04.2009 em diante – Diretor Comercial, entre 09.12.2011 em diante), RENATO GAMBA ROCHA DINIZ e RODRIGO MORAES MARTINS, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (Termo de Acusação às fls. 1498 a 1540).

FATOS

2. Em 12.10.2012, a ROSSI RESIDENCIAL S/A reapresentou à CVM as demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, acompanhadas dos respectivos Relatórios de Administração e dos formulários de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, bem como os formulários de informações trimestrais – ITR, relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2009, 2010, 2011 e 2012.

3. A COMPANHIA publicou Fato Relevante, em 03.01.2012, informando que a reapresentação das citadas demonstrações financeiras ocorreu devido a ajustes nas práticas contábeis que vinham sendo adotadas. A prática contábil empregada anteriormente implicava em reconhecimento mais acelerado da receita nas entidades que contribuía com os terrenos do que o reconhecimento nas entidades responsáveis pelas incorporações, sem guardar relação com a essência econômica da transação.

4. Como decorrência da alteração da prática contábil, os saldos dos patrimônios líquidos em 31.12.2011, 31.12.2010 e 01.01.2010 foram reduzidos, em relação às suas apresentações originais,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

respectivamente¹, em R\$ 596.585 mil, R\$ 528.809 mil e R\$ 376.974 mil. E, o lucro líquido dos exercícios encerrados em 31.12.2011 e 31.12.2010 foi reduzido, respectivamente², em R\$ 67.776 mil e R\$ 151.835 mil.

5. Os ajustes efetuados foram decorrentes dos contratos de consórcio cujo objeto era a construção de imóvel para venda de unidades imobiliárias. As cláusulas dos respectivos contratos estabeleciam que a sociedade responsável pela entrega do terreno ao consórcio seria remunerada pela venda das unidades imobiliárias e não pela venda do terreno. Ocorre que o terreno e a incorporação estavam associados à venda de uma unidade imobiliária e o reconhecimento da receita deveria ser realizado à medida que a construção das unidades imobiliárias avançassem.

6. Além disso, desde 2010, os relatórios de recomendações sobre controles internos dos auditores independentes apontavam deficiências relacionadas, sob diversos aspectos, ao controle orçamentário. No entanto, o FRE de 2011 e o FRE de 2012 foram divulgados afirmando inexistirem recomendações sobre os controles internos nos relatórios dos auditores independentes, apesar do fato de os auditores terem apontado diversas deficiências em controles internos, entre elas, “*custo a incorrer em obras com custo excedido*”.

7. No exercício de 2012, os auditores independentes apontaram 17 deficiências³ em controles internos, sendo que a COMPANHIA apenas divulgou, no FRE de 2013, duas deficiências, não consideradas críticas: (i) oportunidades de melhoria quanto à existência de uma política de controles internos mais detalhada e (ii) aprimoramento do controle e gerenciamento de acesso lógico.

8. No FRE de 2014 (exercício de 2013), os auditores independentes apontaram 15 deficiências em controles internos e a COMPANHIA apenas divulgou uma, sem ser a mais relevante dentre as apontadas pelos auditores internos.

9. Em sua manifestação sobre as práticas contábeis de reconhecimento de receitas, a SNC concluiu que o critério adotado anteriormente pela COMPANHIA e referendado pela empresa de

¹ O que representa uma redução de 21% (31.12.2011 e 2010) e de 16,5% (01.01.2010), quando comparados ao saldo original.

² O que representa uma redução de 20% (2011) e de 43,4% (2010), quando comparados ao saldo original.

³ Relacionadas a controles gerenciais – manual de procedimentos; fechamento contábil; controles internos – imobilizado; caixa e bancos – pendências antigas; aplicações financeiras; mútuo entre as empresas do grupo; depósitos judiciais; contas a pagar por aquisição de terrenos – inconsistências com a documentação; e repasse de clientes – ausências de conciliação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Auditoria Independente não representava adequadamente a essência econômica das transações realizadas.

10. Segundo a SNC, o item 33 da Orientação OCPC 04 – Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras (doravante denominada “OCPC 04”), aprovada por meio da Deliberação CVM nº 653/10, instrui que, nos casos de empreendimento imobiliário destinado à venda de unidades imobiliárias, o reconhecimento da receita de venda das unidades deve acompanhar o avanço da obra.

11. Ocorre que alguns empreendimentos imobiliários da COMPANHIA são realizados através de consórcio, onde há a figura de uma sociedade incorporadora e de uma sociedade desenvolvedora, responsável pela entrega do terreno onde será realizada a incorporação, sendo que o objeto do contrato faz referência à *“realização conjunta de empreendimento imobiliário consistente na construção, venda de unidades imobiliárias e recebimento do preço”*. Apesar disso, e ao invés de considerar um critério coletivo, a Companhia considerava como critério de alocação de receita a razão entre o custo incorrido individualmente por cada consorciada e seu respectivo custo orçado.

12. A SNC ainda destacou que as receitas e despesas devem seguir o andamento da execução do contrato (POC), em consonância com os itens 22 e 30 do CPC 17 – Contratos de Construção (doravante denominado “CPC 17”), aprovado pela Deliberação CVM nº 691/12. E, que o reconhecimento da receita é dependente dos seus aspectos econômicos e jurídicos, sendo que, em caso de conflito, os aspectos econômicos prevalecem sobre a forma jurídica.

13. Por fim, a SNC concluiu que:

13.1. Tanto o terreno quanto a incorporação estavam associados à venda de uma unidade imobiliária, motivo pelo qual o reconhecimento da receita deveria ser realizado à medida que a construção da unidade imobiliária avançasse;

13.2. Houve descumprimento ao disposto nos itens 33 da OCPC 04 e itens 22 e 30 do CPC 17, respectivamente, pois o reconhecimento das receitas não foi feito à medida que a construção da unidade imobiliária avançava e as receitas associadas ao contrato de construção não foram reconhecidas tomando como referência o estágio de execução; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13.3. A prática contábil anteriormente adotada não representava a essência econômica da transação, pois usualmente levava a um reconhecimento mais acelerado de suas receitas nas entidades que contribuíram com os terrenos do que o reconhecimento nas entidades responsáveis pelas incorporações.

14. Em sede de defesa preliminar, os administradores destacaram, dentre suas alegações, que:

Demonstrações Financeiras

14.1. Seguindo as normas contábeis emitidas pelo CPC, ICPC 02 e OCPC 01, as receitas de vendas das sociedades consorciadas são apropriadas ao resultado, utilizando o método POC, sendo o percentual mensurado em razão do custo incorrido em relação ao custo orçado. Assim, para efeito de reconhecimento da receita, cada consorciada possui seu custo orçado, conforme suas obrigações definidas no instrumento de constituição do consórcio. E, como as obrigações ocorrem em momentos diversos, ocorria um descasamento entre os momentos de reconhecimento da receita de cada uma das consorciadas;

14.2. As demonstrações financeiras desde 2001 até 2011 foram auditadas por companhias de auditoria de primeira linha e os relatórios não continham ressalvas;

14.3. A adoção do IFRS promoveu uma verdadeira revolução contábil ao estabelecer o princípio da prevalência da essência sobre a forma;

14.4. À exceção do Sr. Cassio Elias Audi, todos os demais não tinham a atribuição estatutária de preparar as demonstrações financeiras da Companhia ou rerepresentá-la perante a CVM, motivo pelo qual deveria ser observado o artigo 158, §3º, da Lei nº 6.404/76;

Formulário de Referência

14.5. Com relação às deficiências em controles internos, o Sr. Leonardo Nogueira Diniz alegou que os relatórios apresentados pelos auditores independentes da Companhia não classificavam as deficiências entre significativas e não significativas, cabendo a Companhia fazer tal avaliação;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 14.6. Apontou, ainda, que as deficiências em controles internos deveriam ser divulgadas de acordo com a avaliação da administração sobre a probabilidade e magnitude de distorções que podem ser causadas nas demonstrações financeiras. E que, no caso concreto, as deficiências relacionadas a divergências entre saldos contábeis não tinham a probabilidade ou a magnitude de causar distorções nas demonstrações financeiras; e
- 14.7. O mencionado PROPONENTE também destacou que a orientação da CVM é no sentido de que as informações que não são importantes para a real compreensão da situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às atividades e valores mobiliários emitidos pela Companhia não devam ser incluídas.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. Com relação às alegações da administração da Companhia, a SEP destacou que:

Demonstrações Financeiras

- 15.1. O fato das demonstrações financeiras não terem sido ressalvadas não representa a adequação dos critérios de reconhecimento de receita pela Companhia, pois além dos auditores serem passíveis de interpretação de forma equivocada das práticas contábeis adotadas, tem-se que, durante o exercício de 2012, os auditores questionaram a prática que vinha sendo adotada pela COMPANHIA, o que resultou na rerepresentação das demonstrações financeiras;
- 15.2. Desde a implementação da Deliberação CVM nº 29/1986 a prevalência da essência sobre a forma das transações está sedimentada na área contábil;
- 15.3. O artigo 158 da Lei nº 6.404/76 trata da responsabilidade civil dos administradores e o parágrafo 3º, prevê as hipóteses de responsabilidade solidária, o que não se aplica ao caso. Trata-se de hipótese do artigo 176 da referida lei, que prevê expressamente a responsabilidade da Diretoria por fazer elaborar demonstrações financeiras que reflitam adequadamente o desempenho e a situação patrimonial da sociedade. A responsabilidade abrange todos os membros da Diretoria;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 15.4. Além disso, o caso envolve adoção de prática contábil de reconhecimento de receitas que resultou na sobreavaliação do patrimônio líquido. À época, a remuneração variável da Diretoria era pautada em percentual do lucro líquido;

Formulário de Referência

- 15.5. Apesar da alegação sustentada no item 14.6, a SEP entende que, por si só, a existência de divergência entre o registro contábil e o que constitui o controle da área financeira já causa distorções;
- 15.6. As deficiências selecionadas pela divulgação não eram as mais relevantes e o espaço utilizado para divulgá-las poderia ter sido ocupado para descrever, p.ex., a deficiência em reconhecimento da receita. E, a divulgação ao mercado de que não existiam recomendações sobre os controles internos utilizados não retratava a realidade; e
- 15.7. Todas as deficiências relativas a divergências entre saldos contábeis e controles realizados pela área financeira, que poderiam impactar na elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, deveriam ter sido divulgadas, bem como, as deficiências relativas ao reconhecimento de receitas realizadas e receitas não realizadas e registradas.

RESPONSABILIZAÇÃO

16. Face ao exposto, a SEP propôs a responsabilização dos PROPONENTES, administradores da ROSSI RESIDENCIAL S/A, em face das seguintes irregularidades:

- 16.1 PALMARINO FRIZZO NETO, na qualidade de Diretor Jurídico, eleito na Reunião do Conselho de Administração (doravante denominada “RCA”) realizada em 30.04.2010 e com mandato encerrado em 31.05.2012, por infração aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras relativas aos exercícios 2010 e 2011 com reconhecimento indevido de receitas, em inobservância ao item 33 da Orientação OCPC 04, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 653/10 e ao disposto nos itens 22 e 30 do CPC 17, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 576/09;
- 16.2 HEITOR CANTERGIANI, na qualidade de Diretor Superintendente, eleito na RCA realizada em 26.01.2006 e com mandato encerrado em 12.09.2011, por infração:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras relativas aos exercícios 2009 e 2010 com reconhecimento indevido de receitas, em inobservância ao item 33 da Orientação OCPC 04, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 653/10 e ao disposto nos itens 22 e 30 do CPC 17, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 576/09;
- (ii) ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2011 versão 1, contendo a informação de que não havia identificação ou qualquer recomendação sobre os controles internos da Companhia nos relatórios dos auditores independentes, inconsistente com as deficiências e recomendações sobre controles internos presentes no relatório.

16.3 CASSIO ELIAS AUDI, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, eleito na RCA realizada em 25.09.2008 e com mandato encerrado em 15.03.2013, por infração:

- (i) aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras relativas aos exercícios 2009, 2010 e 2011 com reconhecimento indevido de receitas, em inobservância ao item 33 da Orientação OCPC 04, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 653/10 e ao disposto nos itens 22 e 30 do CPC 17, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 576/09;
- (ii) ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2011 versão 1 e o Formulário de Referência 2012 versão 1, contendo a informação de que não havia identificação ou qualquer recomendação sobre os controles internos da Companhia nos relatórios dos auditores independentes, inconsistente com as deficiências e recomendações sobre controles internos presentes no relatório.

16.4 RENATO GAMBÁ ROCHA DINIZ, na qualidade de Diretor de Engenharia, eleito na RCA realizada em 30.04.2009, por infração aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

demonstrações financeiras relativas aos exercícios 2009, 2010 e 2011 com reconhecimento indevido de receitas, em inobservância ao item 33 da Orientação OCPC 04, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 653/10 e ao disposto nos itens 22 e 30 do CPC 17, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 576/09;

16.5 RODRIGO MORAES MARTINS, na qualidade de Diretor Comercial, eleito na RCA realizada em 09.12.2011, por infração aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras relativas ao exercício 2011 com reconhecimento indevido de receitas, em inobservância ao item 33 da Orientação OCPC 04, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 653/10 e ao disposto nos itens 22 e 30 do CPC 17, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 576/09;

16.6 LEONARDO NOGUEIRA DINIZ, na qualidade de Diretor Superintendente, eleito na RCA realizada em 12.09.2011 (e Diretor Comercial de 26.04.2006 a 11.09.2011), por infração:

(i) aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras relativas aos exercícios 2009, 2010 e 2011 com reconhecimento indevido de receitas, em inobservância ao item 33 da Orientação OCPC 04, aprovada por meio da Deliberação CVM nº 653/10 e ao disposto nos itens 22 e 30 do CPC 17, aprovado por meio da Deliberação CVM nº 576/09;

(ii) ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2012 versão 1, contendo a informação de que não havia identificação ou qualquer recomendação sobre os controles internos da Companhia nos relatórios dos auditores independentes, inconsistente com as deficiências e recomendações sobre controles internos presentes no relatório e ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2013 versão 1 e o Formulário de Referência 2014 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16.7 RODRIGO FERREIRA MEDEIROS DA SILVA, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, eleito na RCA realizada em 15.03.2013, por infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76 c/c artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09, ao ter feito elaborar, ter aprovado e divulgado o Formulário de Referência 2013 versão 1 e o Formulário de Referência 2014 versão 1, omitindo informações relevantes sobre deficiências em controles internos.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Demonstrações Financeiras

17. Os PROPONENTES alegam que como as obrigações da COMPANHIA eram cumpridas com a entrega do imóvel, data em que o POC atingia 100%, entendiam como sendo razoável que a receita fosse reconhecida na medida em que as unidades imobiliárias fossem vendidas e proporcionalmente a participação na receita bruta do consórcio. Apesar desse entendimento, a partir de 2012, a metodologia até então utilizada foi alterada e a COMPANHIA passou a reconhecer as receitas, em relação à consorciada responsável pela entrega do terreno, na medida da evolução da obra.

Formulário de Referência

18. Por entenderem que apenas as deficiências significativas apontadas pelos auditores externos seriam de divulgação obrigatória e que “nenhuma das deficiências apontadas nos relatórios era classificada pelos auditores independentes como significativa”, os PROPONENTES julgaram que a divulgação não era obrigatória.

19. Assim, por alegarem estarem convictos da inexistência de violação às disposições legais e regulamentares apontadas no Termo de Acusação, os PROPONENTES apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõe a pagar à CVM a quantia total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para encerrarem o presente processo, nos seguintes termos:

- i. CÁSSI ELIAS AUDI – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- ii. HEITOR CANTERGIANI – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- iii. LEONARDO NOGUEIRA DINIZ – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- iv. RODRIGO FERREIRA MEDEIROS DA SILVA – R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- v. PALMARINO FRIZZO NETO – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- vi. RENATO GAMBA ROCHA DINIZ – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- vii. RODRIGO MORAES MARTINS – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

20. Os PROPONENTES também alegam que:

- a) A COMPANHIA passará a adotar o critério indicado pela acusação no FRE, com divulgação mais ampla de deficiências dos controles internos quando apontados pelos auditores externos. A esse respeito, cabe notar que o FRE de 2015⁴ já contempla tal divulgação.
- b) Não foi identificado prejuízo diretamente provocado pelas condutas consideradas na acusação.

21. Os PROPONENTES informam que o montante ofertado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) considera um pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por acusado, referente à imputação relacionada à elaboração das demonstrações financeiras, e um pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por acusado, referente à acusação relativa ao FRE, e que os valores ofertados consideram precedentes⁵ do Comitê de Termo de Compromisso, aprovados pelo Colegiado da CVM.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

22. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê de Termo de Compromisso (PARECER/Nº 00091/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

⁴ FRE de 2015 versão 1, apresentado em 29.05.2015.

⁵ Trata-se do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ 2013/5066, em que foi aprovado, em 13.12.2013, termo de compromisso pelo Colegiado que contemplou a atribuição, para cada um dos equívocos nas demonstrações financeiras, do valor de R\$ 50.000,00, e do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ 2012/1131, no âmbito do qual foi aprovado Termo de Compromisso, em 04.11.2014, que previa o pagamento de R\$ 100.000,00 por omissões no preenchimento do FRE .



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

24. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, bem como, sobre a adequação da proposta formulada por acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º da referida norma.

25. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

26. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

27. No caso concreto, o Comitê concluiu, em linha com precedentes julgados pelo Colegiado em 14.05.2015 e 21.07.2015, respectivamente, PAS RJ2014/3839 e PAS RJ2014/9034, que o caso em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando à bem orientar as práticas dos administradores de companhias abertas.

CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **PALMARINO FRIZZO NETO, HEITOR CANTERGIANI, CASSIO ELIAS AUDI, RENATO GAMBA ROCHA DINIZ, RODRIGO MORAES MARTINS, LEONARDO NOGUEIRA DINIZ e RODRIGO FERREIRA MEDEIROS DA SILVA.**

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA
(EM EXERCÍCIO)

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA